

brizolaejapur.com.br

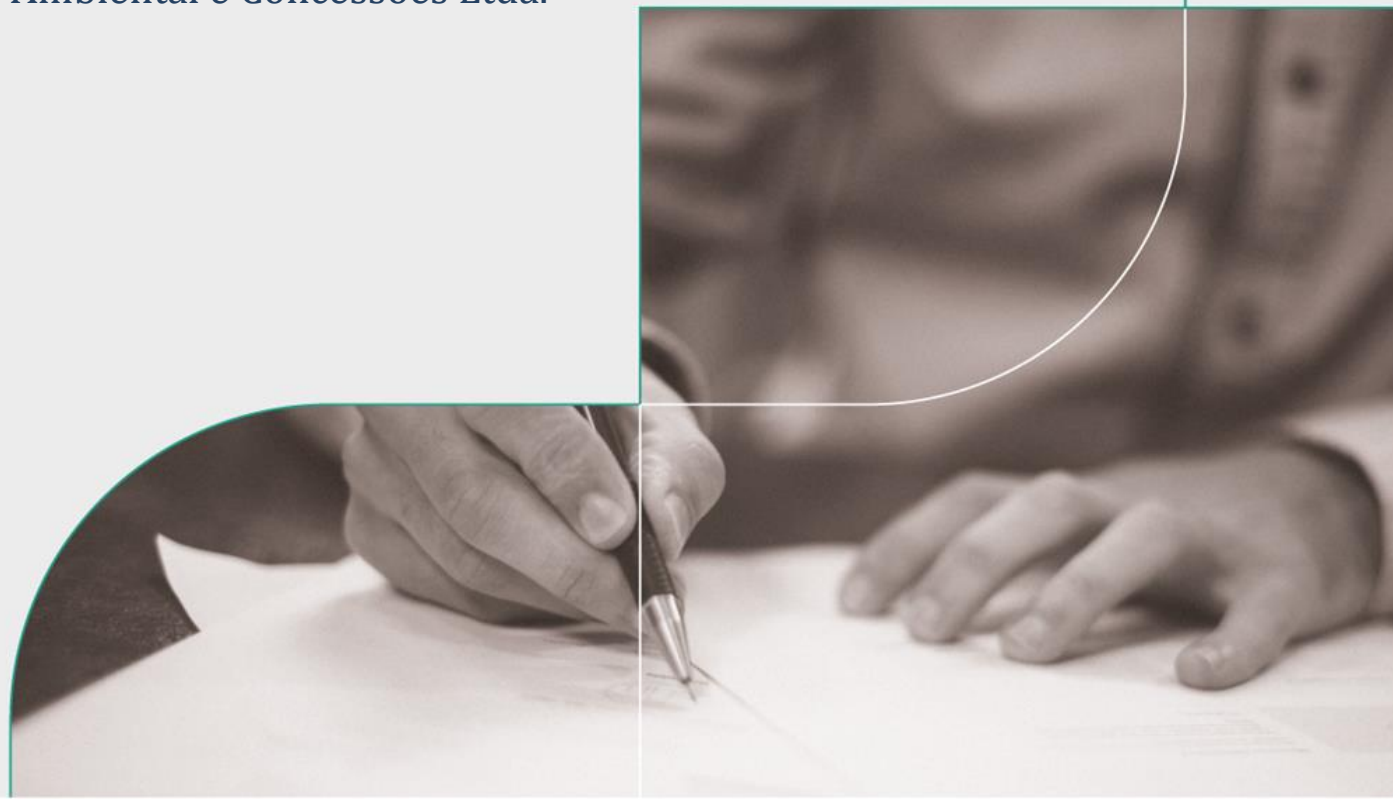
CONSTATAÇÃO PRÉVIA

Recuperação Judicial nº 5054769-41.2022.8.24.0038

1ª Vara da Comarca de Araquari/SC

ESAC – Empresa de Saneamento Ambiental e Concessões Ltda.

BRIZOLA E JAPUR
Administração Judicial



Sumário

1. SUMÁRIO EXECUTIVO.....	4
2. INTRODUÇÃO	5
2.1. Considerações Preliminares.....	5
2.2. Objeto do Estudo e Metodologia	5
3. INFORMAÇÕES SOBRE A REQUERENTE	6
3.1. Estrutura operacional da Requerente.....	6
4. MODELO DE SUFICIÊNCIA RECUPERACIONAL	12
4.1. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47	13
4.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05.....	15
4.3. Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05	17
5. DA COMPETÊNCIA DA COMARCA DE JOINVILLE PARA O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	22
6. DAS TUTELAS DE URGÊNCIA.....	24
7. ANÁLISE FINANCEIRA.....	32
7.1. Análise Setorial	33
7.2. Receita	33
7.3. Endividamento.....	34
7.4. Indicadores de Rentabilidade	34
7.5. Ativos da Requerente	35
7.6. Análise da Projeção de Resultado.....	36
8. HIGIDEZ DA INFORMAÇÃO CONTÁBIL E ESVAZIAMENTO PATRIMONIAL.....	37
8.1. Aderência da Dívida declarada à Informação Contábil	37
8.2. Esvaziamento Patrimonial	37
8.3. Retiradas de Sócios.....	38
9. CONCLUSÕES.....	39

1. Sumário Executivo

Apresentam-se a seguir os principais pontos da presente Constatação Prévia:

- O estudo do caso com base no Modelo Suficiência Recuperacional demonstra, na primeira matriz, o atingimento da somatória de 105 pontos, a indicar **interesse da Requerente na utilização do remédio jurídico** da Recuperação Judicial.
- De outro lado, na segunda matriz, o atingimento da somatória de 40 pontos indica a **imprescindibilidade da emenda à inicial** visando a comprovação da inexistência de anterior pedido de Falência, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente, mediante apresentação das certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais. Necessário, ainda, comprovar que a entidade e seus administradores não tenham sido condenados por crimes falimentares, mediante a apresentação de certidões expedidos pelos mesmos órgãos.
- A terceira matriz, por fim, aponta o atingimento de 135 pontos, o que indica **deficiência da instrução documental da petição inicial**, demandando necessária complementação, mediante apresentação das certidões de protesto expedidas pelos cartórios de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a requerente mantém filiais ativas, bem como apresentar o Balanço Patrimonial de 2019, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 e o Balanço de outubro de 2022, com a devida assinatura do contador da entidade e de seu representante legal.
- Relativamente à competência, ainda que o contrato social indique a cidade de Araquari/SC como sendo a sede da Requerente, o seu **principal**

estabelecimento está situado em Joinville, a quem competiria o exame do processamento segundo o disposto no art. 3º da LRF.

- No tocante às **tutelas de urgência vindicadas**, entende esta Equipe Técnica pela viabilidade da dispensa de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial para participar de processos licitatórios ou mesmo manter os contratos em vigor; pelo deferimento do pedido de liberação dos valores retidos e/ou constritos; bem como pelo indeferimento do reconhecimento da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária, seja pela ausência de melhores elementos, seja pela busca e apreensão de alguns dos bens antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.
- Há necessidade de **retificar o valor da causa** para atender à exigência do § 5º, do art. 51 da LRF, devendo corresponder ao total do passivo sujeito à Recuperação Judicial, que importa em R\$ 37.852.145,39.

2. Introdução

2.1. Considerações Preliminares

Em primeiro lugar, cumpre referir as premissas que nortearam a confecção deste trabalho, bem como destacar alguns pontos pertinentes a sua melhor compreensão.

Conforme discriminado na decisão que determinou a realização de constatação prévia, utilizou-se dos critérios de avaliação estabelecidos por Daniel Carnio Costa nos Capítulos 8 e 9 do livro *“Constatação prévia em processo de recuperação judicial de empresas: o modelo de suficiência recuperacional (MSR)”* para obter as conclusões apresentadas no presente Laudo.

Destaca-se que não foram efetuadas investigações sobre os títulos de propriedade da Requerente nem verificações da existência de ônus ou gravames sobre estes títulos.

Nenhum dos profissionais que participou em algum momento da elaboração desse Laudo tem qualquer interesse financeiro na ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA., o que caracteriza nossa independência em relação ao presente trabalho.

Não fizemos, nem faremos, expressa ou implicitamente, qualquer representação ou declaração em relação a qualquer informação utilizada para a elaboração desta perícia. Este Laudo e as opiniões e conclusões aqui contidas são de uso do Juízo, observando o fato de que qualquer usuário deste Laudo deve estar ciente das condições que nortearam este trabalho.

Exceto quando expressamente mencionado, os valores indicados nesse Laudo de Perícia Prévia estão expressos em R\$ (Reais).

2.2. Objeto do Estudo e Metodologia

No dia 09 de dezembro de 2022, a Requerente **ESAC – EMPRESA DE SANEAMENTO AMBIENTAL E CONCESSÕES LTDA.** ajuizou pedido de Recuperação Judicial, distribuído originalmente à 7ª Vara Cível de Joinville/SC. Considerando-se não ser competente para o processamento da demanda, o Juízo de Joinville declinou a competência em favor da Comarca de Araquari/SC, tendo os autos sido distribuídos à 1ª Vara.

Alinhado com as melhores práticas do direito recuperacional, agora positivadas no art. 51-A da Lei n.º 11.101/2005, o Juízo determinou a realização de constatação prévia visando *“a análise substancial dos documentos, bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, como mecanismo para auxiliar este Juízo na formação de sua convicção”* (E15).

Visando bem desempenhar o encargo para o qual foi nomeada e ciente de que o eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial precisa levar em consideração a real necessidade da Empresa Devedora no momento do ajuizamento da ação, esta Equipe Técnica utiliza o **Modelo de Suficiência Recuperacional** proposto por COSTA e FAZAN¹ para a consecução dos objetivos deste trabalho, o qual propõe uma forma objetiva de análise.

Segundo os referidos autores, considera-se que não faz jus ao benefício da ação de recuperação judicial a empresa que não tem capacidade de produzir os valores que o art. 47, da LRF, pretende preservar.

¹ Constatação Prévia em Processos de Recuperação Judicial de Empresas - O Modelo de Suficiência Recuperacional (MSR). Daniel Carnio Costa e Eliza Fazan. Curitiba: Juruá, 2019.

Além disso, no aspecto jurídico, o presente trabalho visa subsidiar o Juízo com elementos para análise dos pedidos de tutela de urgência formulados, bem como, no âmbito contábil, analisar eventuais inconsistências, notadamente indícios de esvaziamento patrimonial e ausência de aderência da lista de credores à contabilidade.

3. Informações sobre a Requerente

3.1. Estrutura operacional da Requerente

A Requerente teve seu Ato Constitutivo arquivado na Junta Comercial de Santa Catarina em 14/07/1997, sob a denominação social de ESAC EMPREITEIRA DE MÃO-DE-OBRA LTDA.

Constituída sob o NIRE nº 42202371594 e sob o CNPJ nº 01.972.794/0001-18, a última alteração do contrato data de 11/04/2022 e apresenta a seguinte formação societária:

SÓCIO	Nº DE QUOTAS	PARTICIPAÇÃO EM REAIS
ANDERSON ROBERTO GONÇALVES	7.200.000 (60%)	R\$ 7.200.000,00
FRANCISCA GONÇALVES	4.800.000 (40%)	R\$ 4.800.000,00
TOTAL	12.000.000 (100%)	R\$ 12.000.000,00

O sócio ANDERSON ROBERTO GONÇALVES é o **administrador** da empresa Requerente, conforme consta do contrato social.

As atividades desenvolvidas pela Requerente estão descritas no **objeto social**: i) construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construção, exceto obras de irrigação; ii) construção de rodovias e ferrovias; iii) obras de terraplanagem. iv) serviços de limpeza e conservação de ruas e logradouros; v) locação de mão-de-obra temporária; vi) serviços de roçada; vii) atividades paisagísticas; viii) seleção e agenciamento de mão-de-obra; ix) imunização e controle de pragas urbanas; x) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional; xi) transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal; xii) serviços de engenharia; xiii) serviços de arquitetura; xiv) projetos de gestão de água; xv) montagem de estruturas metálica; xvi) obras de contenção de encostas xvii) obras de urbanização-ruas, praças e calçadas; xiii) captação, tratamento e distribuição de água; xix) gestão de redes de esgoto; xx) atividades relacionadas a esgoto, exceto gestão de redes; xxi) coleta de resíduos não perigosos; xxii) serviços de leitura de hidrômetro; xxiii) tratamento e disposição de resíduos não-perigosos; xxiv) locação de automóveis sem condutor; e xxv) aluguel de máquinas e equipamentos para a construção sem operador, exceto andaimes.

Nessa toada, para além da **matriz** situada na Rua Coronel Almeida, nº 35, Sala Virtual, Centro, Araquari/SC, CEP 89.245-000, a Requerente possui **duas filiais** registradas na Junta Comercial, todas ativas, conforme abaixo sintetizado:



✓ATIVA

filial sob o CNPJ nº 01.972.794/0003-80, situada na Rua Prefeito Alberto Vaz, nº 366, no bairro Caixa D'água, CEP 28.470-000, na cidade de Santo Antônio de Pádua/RJ;



✓ATIVA

filial sob o NIRE nº 41901975889 e o CNPJ nº 01.972.794/0004-60, situada na Rua Pioneiro Mitsuzuchi Tokuda, nº 407, no bairro Jardim Pinheiros II, CEP 87.043-644, na cidade de Maringá/PR;

3.2. Linha do Tempo



3.3. Da visita às instalações da Requerente

Tão logo cientificada acerca da designação para realização da perícia prévia, no dia 16/12/2022, esta Equipe Técnica iniciou as diligências necessárias à realização de inspeção *in loco* na sede da Requerente.

Às 9h30min, esta Equipe Técnica esteve em Araquari, no endereço indicado no contrato social como sendo a sede da Requerente, não encontrando indícios de funcionamento. No local existe apenas um imóvel fechado, que está à venda. Nas tentativas de contato, não houve qualquer resposta ou atendimento.



Frustrada a diligência no endereço indicado na exordial, esta Equipe deslocou-se até Joinville no endereço informado na petição inicial, visando averiguar se a Empresa eventualmente estaria operando em outro endereço.

Chegando à sede da Empresa, localizada em uma sala de prédio comercial situado à Rua Euzébio de Queiroz nº 247, conjunto 06, às 10h35min, esta Equipe

Técnica foi atendida pelo Sr. Cleber, responsável pelo financeiro da ESAC desde 2019 e em seguida pelo sócio Sr. Anderson Roberto Gonçalves.

Primeiramente, destacou-se que se trata de uma empresa familiar fundada em 1997 pelo pai do Sr. Anderson, o qual veio a falecer quando a Empresa tinha cerca de 6 anos de existência. Desde então, o Sr. Anderson passou a ser o sócio administrador. Questionado acerca da atuação da sócia Francisca Gonçalves, foi informado que se trata da mãe de Anderson, que apesar de compor o quadro societário, não participa ativamente da gestão da ESAC.

Relataram que a empresa presta serviços exclusivamente para empresas estaduais ou municipais responsáveis pelo fornecimento de água e esgoto e que, primordialmente, executam serviços de engenharia para implantação e manutenção de instalações de água e esgoto.

Perguntado acerca da atividade administrativa da empresa, o Sr. Cleber explicou que estão nesse novo endereço há 2 (dois) anos e a equipe do administrativo (jurídico, operações, RH e financeiro) é composta por 15 pessoas. No entanto, no momento da visita alguns colaboradores de operações estavam nas unidades de atendimento (QGs), enquanto outros já entraram em férias. Na oportunidade havia 6 pessoas na sede da Requerente.

Questionado sobre a ausência de qualquer atividade no endereço que consta do contrato social, foi esclarecido que, na prática, a Empresa jamais esteve sediada naquele local. A mudança de endereço fiscal, segundo relataram, deveu-se à necessidade de inclusão no objeto social da atividade de tratamento de esgoto, tendo encontrado óbices junto à Prefeitura de Joinville, pelo que decidiram por alterar o endereço fiscal da empresa para Araquari.

Perguntado acerca da existência de filiais, explicaram que a abertura de filial somente é feita quando há alguma exigência no edital de licitação, do contrário todo o faturamento é feito pela matriz, cujo escritório é esse de Joinville, até mesmo visando a redução de custos.

Ademais, informaram que possuíam uma base em Curitiba para atender a SANEPAR, porém essa operação foi desmobilizada em razão da rescisão contratual promovida pelo contratante diante das dificuldades financeiras enfrentadas pela ESAC.

Outrossim, disseram que nos últimos 4 (quatro) anos a Empresa triplicou de tamanho em faturamento e em anos anteriores a estrutura era muito maior. Nesse sentido, em 2021 a receita alcançou entorno de 120 milhões e chegou ter mais de 1500 funcionários. Para sustentar o rápido crescimento, recorreram a financiamentos bancários, mas perderam alguns contratos em Curitiba e Londrina, o que coincidiu com o vencimento dos financiamentos, iniciando o desequilíbrio financeiro.

Quanto ao quadro de colaboradores, disseram que atualmente empregam cerca de 420 pessoas, mas já vislumbram a necessidade de contratação de aproximadamente mais 250 para atender à demanda das licitações que foram vencidas e que apenas aguardam a assinatura dos contratos para início das operações.

Quanto às causas determinantes da crise, atribuíram ao aumento exponencial do custo dos insumos, principalmente diesel, asfalto e locação de equipamentos. Outrossim, os reajustes dos contratos não foram repassados pelo Poder Público, o que provocou a diminuição da margem de lucro da Requerente.

Questionados sobre o faturamento, disseram que hoje gira entre R\$ 5 e 6 milhões por mês. Destacaram a necessidade de capital de giro uma vez que o ciclo financeiro (entre o desembolso e o efetivo pagamento pelo cliente) é de aproximadamente 90 dias.

Destacaram que a empresa possui vasto acervo técnico, que estaria avaliado em cerca de R\$ 90 milhões.

No que tange ao modelo de negócio, o Sr. Anderson relatou que inicialmente a Empresa trabalhava integralmente para companhias de saneamento, sendo contratada exclusivamente pelo Poder Público para prestar serviços como implantação de estação de tratamento de esgoto e rede de fornecimento de água. Entretanto, estão buscando novos mercados e saindo um pouco de contratos de manutenção, direcionando para outros ramos dentro do âmbito do saneamento, como por exemplo locação de mão-de-obra.

Ainda, questionado sobre as perspectivas de novos negócios, afirmou que ganharam licitações no Espírito Santos e no Rio Grande do Sul e possuem 10 contratos cujas operações se iniciarão em 2023. Relatou ter participado de licitações de mais de R\$ 1,5 bilhão em serviços, tendo se sagrado vencedores em cerca de R\$ 200 milhões.

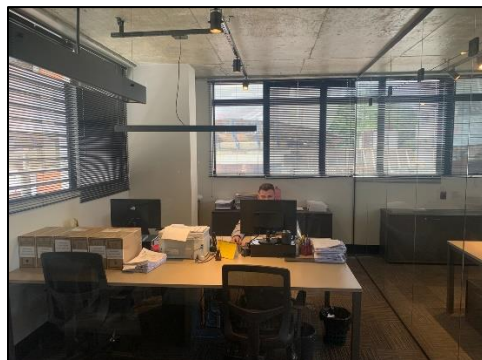
Foi frisada a atuação da Empresa em vários estados da Federação, bem como em sua posição no mercado, dizendo ser uma das três maiores empresas do ramo no sul do Brasil, estimando possuir um dos dez maiores acervos técnicos no ramo em que atua.

Por fim, destacaram os seus representantes que a Empresa tem grande potencial de equilibrar o fluxo de caixa nos próximos períodos e que há intenção de conduzir a recuperação judicial de forma muito eficiente e rápida para sanear as contas e retomar a normalidade das operações.

Da visita *in loco* e informações colhidas junto à administração da Requerente, foi possível extrair elevado grau de consciência acerca da situação econômico-financeira da Empresa, bem como um importante nível de organização/governança do negócio, com a adoção de medidas práticas de reestruturação visando a adequação à nova realidade, como, por exemplo, busca

de redução de custos e manutenção da competitividade no mercado ante à assunção de novos contratos.

Na visita *in loco* no estabelecimento, obtiveram-se as seguintes imagens da estrutura existente:



OBJETO	LINK
Registro videográfico da visita na matriz	https://youtu.be/RyTWb7x-mEo 



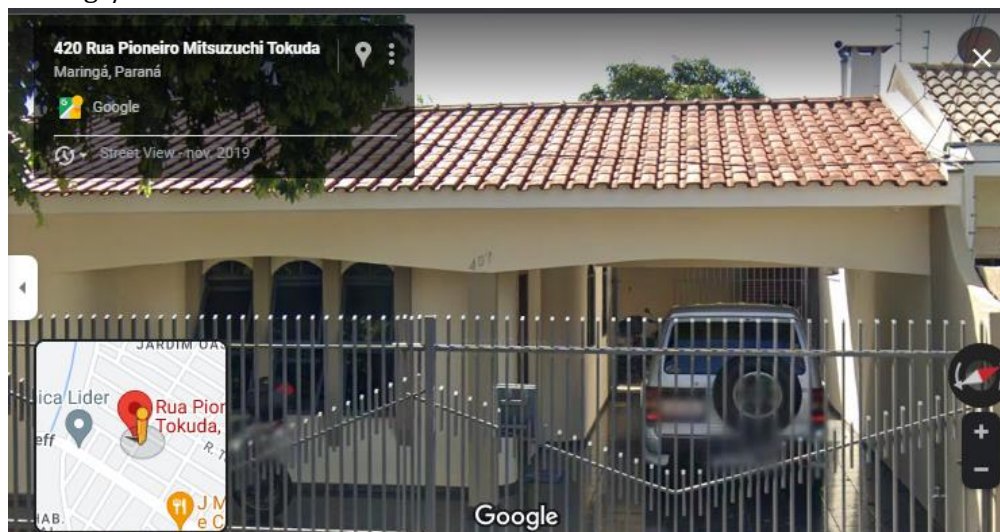
Ante à exiguidade do prazo para elaboração da constatação prévia e a grande distância entre a sede da empresa e os locais em que mantêm operação, não foi possível a esta Equipe Técnica inspecionar *in loco* os canteiros de obras da Requerente.

Não obstante, por solicitação da Perita a Requerente franqueou informações sobre os endereços de suas bases operacionais, possibilitando ao menos uma constatação virtual:

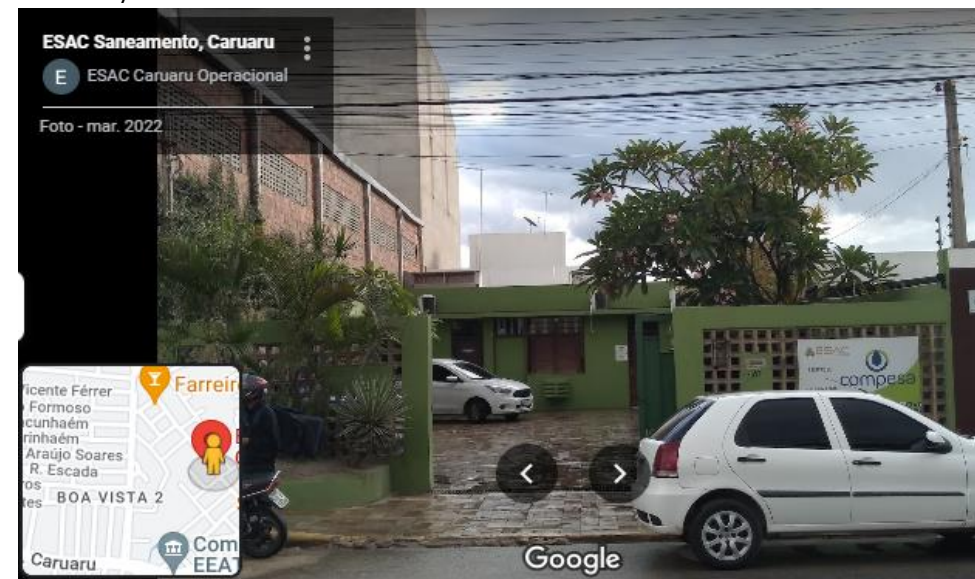
Paranavaí/PR



Maringá/PR



Caruaru/BA



Franca/SP



4. Modelo de Suficiência Recuperacional

O MSR contempla, objetivamente, três matrizes distintas:

- PRIMEIRA MATRIZ: constatação das dimensões preconizadas pelo **art. 47**, onde há a análise de elementos mais amplos, embora sumários, acerca da atividade e da operação da empresa postulante;
- SEGUNDA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 48 e 48-A** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa;
- TERCEIRA MATRIZ: verificação objetiva dos requisitos essenciais ao pedido, listados no **art. 51** da Lei 11.101/2005 e sua correspondência com a realidade fática verificada na empresa.

Em cada uma das matrizes, o perito analisa os requisitos individualmente e atribui uma pontuação de acordo com a tabela a seguir:

Julgamento do Avaliador	Pontuação Atribuída	Legenda
Concordo	10 pontos	✓
Concordo Parcialmente	5 pontos	○
Não Concordo	0 pontos	✗

As respostas padronizadas inseridas no modelo avaliativo geram pontuações nos indicadores estabelecidos, relativamente e respectivamente aos artigos 47, 48 e 51.

O Índice de Suficiência Recuperacional (ISR) obtido na primeira matriz avaliativa (**art. 47**) deve ser analisado, em um primeiro momento, de forma independente. Caso a soma aritmética obtida nessa matriz seja inferior a 40 (quarenta) pontos, o diagnóstico sugerido é de indeferimento do pedido de recuperação judicial. Se a soma for igual ou superior a 40 (quarenta), a possibilidade de indeferimento é descartada.

Caso os requisitos do **art. 48** não estejam totalmente cumpridos, sugere-se a emenda da inicial. Neste procedimento a sugestão é para que eventuais documentos não apresentados em relação ao art. 51 sejam também apontados para que a determinação de emenda já os contemple.

Já na avaliação da documentação exigida pelo art. 51, da LRF, que acompanha o pedido, as seguintes conclusões emergem: caso a soma aritmética da pontuação atribuída pelo perito na verificação da conformidade da documentação acostada aos autos resulte em índice **inferior a 112 pontos**, de um total de 160 possíveis, a sugestão é que seja determinada a **emenda da inicial** para complementação da instrução do pedido; caso a pontuação alcançada pelo índice seja inferior a 160 pontos, mas **igual ou superior a 112 pontos**, recomenda-se que o pedido de processamento da recuperação judicial seja **deferido, com a determinação da complementação de documentos em até 30 dias**; se o Índice de Adequação Documental Útil (ADu) atingir a pontuação máxima de **160 pontos**, a recomendação é pelo **deferimento do processamento** da recuperação judicial sem a necessidade de emenda da inicial.

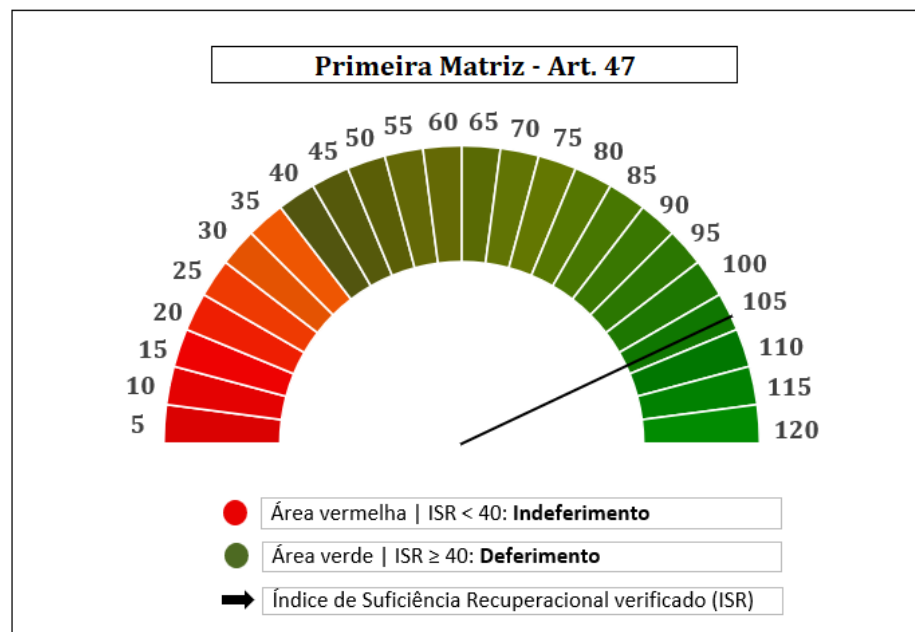
No Diagnóstico Global, considerando todas as questões envolvendo a avaliação das análises nas três matrizes avaliativas, temos que o diagnóstico global sugerido para o deferimento da recuperação judicial da empresa requerente ocorrerá de plano se, e apenas se, as dimensões do art. 47 forem avaliadas com ISR até 40 pontos, os requisitos essenciais ao pedido relativos ao art. 48 estiverem 100% em conformidade, sendo pontuados com índice de 60 pontos, dos 60 pontos possíveis, e ao menos 70% dos documentos que acompanham o pedido estiverem em ordem, ou seja, índice de 112 pontos ou mais, de um total de 160 pontos possíveis relativos ao art. 51.

Caso contrário, necessariamente as dimensões do art. 47 devem obter ISR acima de 40 pontos e, assim, para os demais itens, será determinada a emenda da inicial. Caso as dimensões do art. 47 sejam avaliadas com ISR inferior a 40 pontos, sugere-se que o pedido seja indeferido de plano.

4.1. Primeira Matriz – Dimensões do Art. 47

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	Atividade	1	Existe receita operacional vinculada à atividade empresarial?		10	Sim. A Requerente efetivamente exerce as atividades descritas em seu objeto social, consoante demonstrações financeiras apresentadas nos autos.
		2	Globalmente, a estrutura física utilizada pela entidade é suficiente para continuar a produzir?		10	Sim. A administração da Empresa está localizada em conjunto comercial situado em Joinville/SC. Além disso, a operação em si é realizada nas diversas cidades em que a Requerente executa contratos de prestação de serviços. Além dos contratos já ativos, a Requerente se sagrou vencedora de outros 10 certames licitatórios, o que lhe garante atividade para os próximos anos.
		3	A entidade dispõe de ativos em quantidade suficiente para continuar a produzir?		10	A priori, a Requerente dispõe de instalações e imobilizados suficientes para o atual volume de operações. No mais, conforme informado, quando necessário, vale-se da locação de equipamentos para completar o plantel necessário à consecução dos serviços para os quais é contratada.
		4	Os ativos destinados à produção / desenvolvimento da atividade principal estão em estado adequado?		10	Os veículos e equipamentos que estavam alocados no pátio da Empresa, situado em Joinville, e que foram verificados por ocasião da inspeção <i>in loco</i> se encontravam em estado adequado. Ante a exiguidade do prazo para entrega do presente laudo, não foi possível visitar as operações, uma vez que todas estão situadas em cidades distantes do principal estabelecimento.
	Manutenção do Emprego	5	O número atual de funcionários permite que a entidade continue a produzir / vender / prestar serviços ou mercadores com vistas a retornar a normalidade de suas operações?		10	De acordo com reunião realizada com o representante da Requerente no momento da visita técnica em 16/12/2022, atualmente a Empresa conta com aproximadamente 420 colaboradores, havendo previsão de contratação de cerca de 250 novos empregados, tendo em vista os contratos em fase de assinatura. Na opinião desta Equipe Técnica a mão-de-obra é suficiente ao volume de operação.
		6	O potencial de empregabilidade é significativo?		10	Considerando o volume de colabores já existente e a previsão de novas contratações em volume importante, entende-se como significativo o potencial de empregabilidade.
		7	A empregabilidade é relevante na região onde atua?		10	Já tendo chegado a empregar cerca de 1500 pessoas simultaneamente e possuindo hoje mais de 400 colaboradores com previsão de aumento desse número em mais de 50% considera-se a Requerente um relevante empregador, ainda que os empregos gerados estejam dispersos por variadas regiões onde atua.
		8	A empresa gera empregos indiretos?		5	Parcialmente. Considerando que a Requerente exerce principalmente atividades de manutenção de redes de água e esgoto, deduz-se que movimenta outras atividades e pessoas. Contudo, o serviço prestado pela Requerente já é a ponta final do negócio e é prestado precipuamente por funcionários da Empresa.
	Função Social e estímulo à	9	A entidade é um player relevante em seu segmento de atuação?		10	Sim, conforme informado pela Devedora, estaria entre os três maiores <i>players</i> da região sul do país, possuindo um dos dez maiores acervos técnicos do Brasil, avaliado em cerca de R\$ 90 milhões.

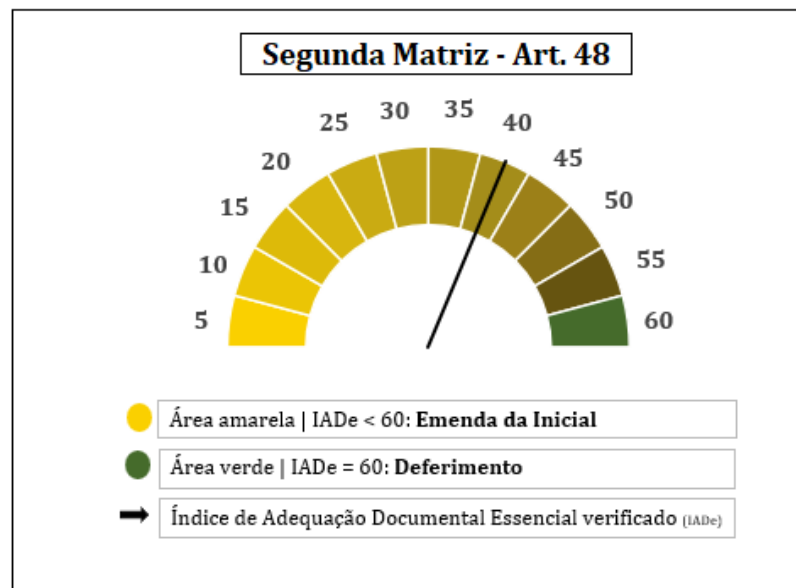
Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 47	atividade econômica	10	Os produtos / serviços produzidos pela entidade não possuem substitutos no mercado?		0	Não há como afirmar que se trata de prestação de serviços insubstituível. O nicho de mercado explorado pela Requerente conta outros importantes <i>players</i> , tais como: GEL Engenharia, CTL Engenharia, Engebio, Fieng Construtora de Obras, dentre outras.
	Interesse dos Credores	11	É possível calcular a moeda de liquidação (Ativo total / Passivo total sujeito e não sujeito à recuperação judicial) na data do pedido? Informar a moeda de liquidação.		10	Data-base das informações: 31/10/2022 Ativo total: R\$ 112.308.629,27 Passivo total sujeito: R\$ 37.952.145,39 Passivo total não sujeito: R\$ 26.988.184,12 <i>Ativo / Passivo sujeito = 2,96</i> <i>Ativo / Passivo não sujeito = 4,16</i>
		12	É possível aferir a rentabilidade média dos ativos (Lucro Operacional ajustado / Ativo Total)? Informar a rentabilidade média dos ativos.		10	Data-base das informações: 31/12/2021 Lucro: R\$ 24.919.125,06 Ativo total: R\$ 166.581.073,48 <i>Rentabilidade média = 0,15</i>
Índice de Suficiência Recuperacional (ISR)					105	ISR ≥ 40 pontos: deferimento
Pontuação máxima					120	ISR < 40 pontos: indeferimento



4.2. Segunda Matriz – Requisitos Essenciais – Art. 48 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 48 Art. 48-A	Certidões e Legalidade do Pedido	1	Comprovante de que desenvolve a atividade regular há mais de 2 anos.	E1, CONTRSOCIAL3 a CONTRSOCIAL24 e ANEXO34	✓	10	Conforme certidão simplificada e cópia de seu contrato social, verifica-se que a Empresa atende o requisito temporal referente ao exercício regular das atividades, tendo iniciado sua operação no ano de 1997.
		2	Comprovante de não ter sido falida e, se o foi, comprovante de que as responsabilidades decorrentes da falência estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado.	E1, ANEXO45 e ANEXO 46	⊕	5	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente no Estado do Espírito Santo (ANEXO45) e nas comarcas de Araquari/SC e Joinville/SC (ANEXO46). Ausentes certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
		3	Comprovante de não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos, seja no rito normal, seja no rito especial para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.	E1, ANEXO45 e ANEXO 46		5	Foi apresentada certidão negativa apontando não ter sido distribuída qualquer ação de Falência, Concordata, Recuperação Judicial e Extrajudicial em face da Requerente, no Estado do Espírito Santo (ANEXO45) e nas comarcas de Araquari/SC e Joinville/SC (ANEXO46). Ausentes certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais.
		4	Comprovante de que a entidade não foi condenada por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E1, ANEXO45 e ANEXO 46		5	Apresentada certidão negativa criminal apontando nada constar contra a Requerente no Estado do Espírito Santo (ANEXO45) e nas comarcas de Araquari/SC e Joinville/SC (ANEXO46). Ausentes certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais.
		5	Comprovante de que os administradores não tenham sido condenados por nenhum crime previsto na lei 11.101/05.	E1, ANEXO45 e ANEXO 46		5	Apresentada certidão negativa criminal apontando nada constar contra o administrador da Requerente no Estado do Espírito Santo (ANEXO45) e nas comarcas de Araquari/SC e Joinville/SC (ANEXO46). Ausentes certidões negativas expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais.
		6	Comprovação de que a entidade mantém conselho fiscal em funcionamento.	Não se aplica		10	Disposição expressamente contida no art. 48-A. Todavia, refere-se somente a empresas de capital aberto, não se aplicando às Requerentes.
Índice de Adequação Documental Essencial (IADe)						40	IADe = 60 pontos: deferimento
Pontuação Máxima						60	IADe < 60 pontos: emenda da inicial



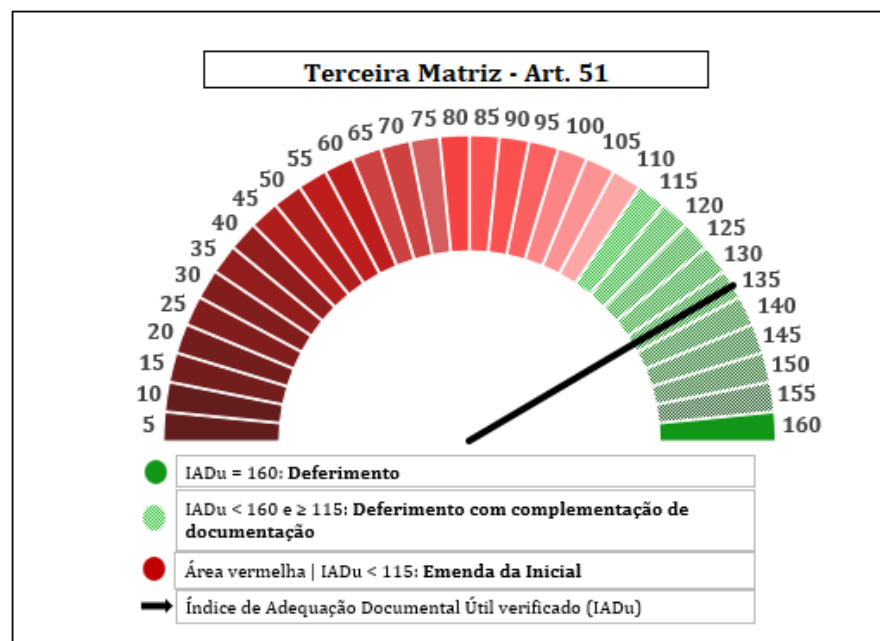
4.3. Terceira Matriz – Documentação exigida - Art. 51 da Lei 11.101/05

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	1	Exposição, na petição inicial, das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira.	E1, INIC1		10	Na petição inicial, foram expostas as razões que levaram à crise da Requerente, sendo apontados como causas concretas da situação patrimonial e da crise econômico-financeira os seguintes fatores: "1) aumento de custos operacionais decorrentes da inflação; 2) aumento dos encargos sociais; 3) do reajuste elevado dos insumos mais importantes, como combustíveis e derivados; 4) os inevitáveis reflexos no transporte, na alimentação dos trabalhadores e na pressão para aumento de salários, sem que tal pudesse ao mesmo tempo ser compensado pelas receitas, nos diversos contratos vinculados a licitações, sem possibilidade, ou sem vontade política de manutenção de parte dos contratantes para uma revisão do malsinado desequilíbrio."
			Apresentou as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:				
		2	a) balanço patrimonial;	E1, ANEXO26		5	O balanço patrimonial de 2019 não foi apresentado pela Requerente. Demais demonstrativos referentes aos anos de 2020 e 2021 foram apresentados.
		3	b) demonstração de resultados acumulados;	E1, ANEXO25		5	A demonstração de resultados de 2020 não foi apresentada pela Requerente. Demais demonstrativos referentes aos anos de 2019 e 2021 foram apresentados.
		4	c) demonstração de resultado desde o último exercício social;	E1, ANEXO29		5	Foi apresentada a demonstração do resultado do exercício acumulada dos 10 (dez) primeiros meses de 2022. Todavia, o demonstrativo não se encontra assinado pelo contador responsável e representante legal.
		5	d) relatório gerencial de fluxo de caixa e sua projeção.	-		10	Foi apresentado relatório gerencial de fluxo de caixa com movimentações realizadas entre janeiro e setembro de 2023. Já as projeções englobam o período de outubro de 2022 até dezembro de 2030.
		6	e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito.	-		10	Não há menção à existência de grupo societário de fato ou de direito.

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item														
Art. 51	Petição Inicial	7	Relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos.	E1, ANEXO32		10	A Requerente apresentou relação de credores, assim resumida: <table><tr><th colspan="2">PASSIVO SUJEITO À RJ</th></tr><tr><th>CLASSE</th><th>VALOR TOTAL</th></tr><tr><td>I</td><td>R\$ 4.618.455,96</td></tr><tr><td>III</td><td>R\$ 15.122.095,81</td></tr><tr><td>III</td><td>R\$ 11.873.905,62</td></tr><tr><td>IV</td><td>R\$ 6.237.688,00</td></tr><tr><td>TOTAL</td><td>R\$ 37.852.145,39</td></tr></table> Quanto ao passivo extraconcursal foi apontada a existência de dívidas no importe de R\$ 15.187.470,23.	PASSIVO SUJEITO À RJ		CLASSE	VALOR TOTAL	I	R\$ 4.618.455,96	III	R\$ 15.122.095,81	III	R\$ 11.873.905,62	IV	R\$ 6.237.688,00	TOTAL	R\$ 37.852.145,39
		PASSIVO SUJEITO À RJ																			
		CLASSE	VALOR TOTAL																		
		I	R\$ 4.618.455,96																		
III	R\$ 15.122.095,81																				
III	R\$ 11.873.905,62																				
IV	R\$ 6.237.688,00																				
TOTAL	R\$ 37.852.145,39																				
8	Relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento.	E1, ANEXO32		10	A Requerente apresentou sua relação de empregados atendendo aos requisitos exigidos pela legislação.																
9	Certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores.	E1, CONTRSOCI AL3 a CONTRSOCI AL24 e ANEXO34		10	A Requerente apresentou seu contrato social atualizado, assim como certidão simplificada emitida pela Junta Comercial do Estado de Santa Catarina.																
10	Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor.	E1, ANEXO35		10	Foi apresentada simples declaração subscrita pelos sócios, desacompanhada de documentos comprobatórios. Ainda que a Lei não exija, esta Equipe Técnica entende recomendável que sejam aportadas as declarações de imposto de renda para corroborar o informado na documentação apresentada, ainda que sob sigilo.																

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
Art. 51	Petição Inicial	11	Extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras.	E1, ANEXO36		10	Foram apresentados os extratos bancários atualizados da Requerente atualizados em dezembro/2022, relativos às contas abaixo indicadas: - BANCO DO BRASIL; - BANCO BRADESCO; - BRB BANCO DE BRASÍLIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - BANCO DAYCOVAL - BANCO DO NORDESTE - BANCO PAULISTA - BANCO SANTANDER - SICOOB - SICREDI
		12	Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial.	E1, ANEXO36 a ANEXO39		5	Apresentadas certidões de protesto emitidas pelos Cartórios de Protesto de Araquari/SC e Joinville/SC. Ausentes certidões expedidas pelos cartórios de protesto de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais ativas.
		13	Relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados	E1, ANEXO40		10	Foi carreada relação de ações judiciais em que a Requerente figura como parte, incluindo diversas ações de cunho cível, tributário e trabalhista, atendendo à exigência legal.
		14	Relatório detalhado do passivo fiscal.	E1, ANEXO41		10	Atendendo às exigências do requisito legal do art. 51, X, da LRF, a Requerente apresentou relatório analítico de seu passivo fiscal, apontando a monta de R\$ 10.980.040,16.
		15	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.	E1, ANEXO43		10	A Requerente acostou a relação de bens de seu ativo permanente, o qual indica um ativo total na monta de R\$ 37.388.048,74.
Art. 51							

Fundamento legal	Dimensão	#	Item a ser verificado	Referência	Julgamento do analista	Pontuação atribuída	Justificativa Teórica / Racional para avaliação do item
	Petição Inicial	16	Escrituração contábil regular que lastreie as demonstrações financeiras apresentadas.	E1, DOCUMENT ACA09		5	Atribuímos a pontuação 5, considerando que a demonstração do resultado do exercício de outubro de 2022 não se encontra assinada pelo contador responsável e representante legal. Demais demonstrativos obrigatórios apresentados encontram-se devidamente assinados ou emitidos via SPED / ECD-Contábil.
Índice de Adequação Documental Útil (IADu)						135	IADu = 160 pontos: deferimento IADu < 160 e ≥ 112 pontos: deferimento com complementação de documentação IADu < 112 pontos: emenda da inicial
Pontuação Máxima						160	



5. Do Principal Estabelecimento e a Competência para o Processamento da Recuperação Judicial

O art. 3º da LRF dispõe que “*é competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil*”.

Conforme leciona Fábio Ulhoa Coelho, quando determinada sociedade empresária explora empresa pequena e tem apenas um só estabelecimento, não existe maior dificuldade para delimitar o conceito legal que circunscreve a competência do juízo recuperacional. Contudo, quando esta sociedade empresária “*possui mais de um estabelecimento, situados em localidades abrangidas por diferentes jurisdições territoriais, é necessário discutir os contornos do conceito para se encontrar o juízo competente*”².

Nesse sentido, cumpre frisar que a Segunda Seção, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, tem entendimento pacífico e reiterado no sentido de que “principal estabelecimento” corresponde àquele em que se realiza *maior volume de negócios da empresa*, senão vejamos:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. PROCESSAMENTO E JULGAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 3º DA LEI N. 11.101/2005.1. Nos termos do art. 3º da Lei n. 11.101/2005, o foro competente para o processamento da recuperação judicial e a decretação de falência é aquele onde se situe o principal estabelecimento da sociedade, assim considerado o local onde haja o maior volume de negócios, ou seja, o local mais importante da atividade empresária sob o ponto de vista econômico. Precedentes. 2. No caso, ante as evidências apuradas pelo Juízo de Direito do Foro Central de São Paulo, o principal estabelecimento da recuperanda encontra-se em Cabo de Santo Agostinho/PE, onde situados seu polo industrial e seu centro administrativo e operacional, máxime tendo em vista o parecer apresentado pelo Ministério Público, segundo o qual o fato de

que o sócio responsável por parte das decisões da empresa atua, por vezes, na cidade de São Paulo, não se revela suficiente, diante de todos os outros elementos, para afirmar que o “centro vital” da empresa estaria localizado na capital paulista. 3. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 147.714/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 22/02/2017, DJe 07/03/2017)

Seguindo esta linha, o principal estabelecimento seria reconhecido a partir do centro de maior relevância financeira do grupo, ainda que a sede contratual ou estatutária disponha endereço divergente.

Por outro lado, há quem sustente que “principal estabelecimento” não tenha a ver com importância econômica, mas com comando administrativo dos negócios, a permitir uma fiscalização mais próxima dos atos de gestão da empresa devedora. Nesse sentido, Sérgio Campinho sintetiza que “principal estabelecimento” consistiria no local em que se “*centraliza todas as suas atividades, irradia todas as ordens, onde mantém a organização e a administração da empresa*”³.

Ainda na égide do Decreto-Lei n.º 7.661/45, Pontes de Miranda lecionava que “principal estabelecimento” seria aquele em que se acharia respectivo “governo dos negócios do devedor”:

“O principal estabelecimento é o em que se acha o centro da atividade da firma, individual ou coletiva. O maior depósito de mercadorias, ou os depósitos de mercadorias podem ser alhures; e alhures os estabelecimentos em que maior número de operações ou a mais alta soma de operações se alcance. O que importa é que seja o estabelecimento aquele em que está o “governo dos negócios do devedor.”⁴

Nesse aspecto, pontuam os doutrinadores João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea, que “*enquanto na falência a determinação do principal estabelecimento é orientada pelo objetivo de liquidar o patrimônio do devedor, na recuperação judicial (e, em certa medida, também na extrajudicial)*

² COELHO, Fábio Ulhoa. *Comentários à Lei de Falências e de Recuperação de Empresas*. 9ª ed. São Paulo: Saraiva, 2013, pp. 60/61.

³ CAMPINHO, Sérgio. *Curso de Direito Comercial: Falência e Recuperação de Empresa*. 10ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019, p. 52.

⁴ MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Tratado de Direito Privado*. 3. ed. Tomo XXVIII. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1984, p. 35.

busca-se facilitar o encontro entre devedor e seus credores, de modo a facilitar o ambiente de negociação entre eles”⁵.

Na peça portal, a Requerente sustentou a competência do Juízo da Comarca de Joinville para o processamento do feito, aduzindo que, apesar da sede contratual estar registrada em Araquari/SC *“é em Joinville que se concentram todos os negócios, é [...] o centro de suas atividades, com fornecedores, bancos, agentes fiscais, trabalhistas, contratos de toda ordem”*.

Entretanto, o Juízo da 7ª Vara Cível de Joinville, através da decisão do Evento 8, entendeu ser o caso de declinar a competência para a Comarca de Araquari, arrazoando que *“dos balancetes contábeis (eventos 1.28 e 1.29), dos termos de contrato com as empresas Sabesp, Sanepar e Corsan (eventos 1.51 a 1.54), além dos contratos em andamento (evento 1.70), infere-se que a requerente exerceu — e exerce — a maior parte de suas negociações e atividades administrativas na comarca de Araquari/SC, local onde também possui mais títulos protestados (eventos 1.37 e 1.38)”*, além de ser a localidade em que está situada a matriz da empresa, conforme consta no contrato social.

Ocorre que, conforme relatado no tópico relativo à inspeção *in loco*, efetivamente **não existe qualquer atividade da Requerente da cidade de Araquari**, tratando-se apenas de endereço fiscal.

Conforme informado pelos representantes da Requerente a mudança do endereço da sede se deu em razão da necessidade de incluir em seu objeto social serviços relativos a tratamento de água e esgoto, tendo encontrado óbice junto à Prefeitura de Joinville.

Conforme já mencionado alhures, no imóvel indicado como sede da empresa, localizado na Rua Coronel Almeida, nº 35, em Araquari, há, na verdade, uma casa vazia, que inclusive se encontra à venda:



Lado outro, é em Joinville, na Rua Euzébio de Queiroz, nº 247, conjunto 06 do Edifício Euzébio Corporate Center, no bairro Atiradores, que efetivamente se encontra toda a estrutura administrativa da empresa, sendo certo afirmar que de lá emanam todas as **decisões estratégicas, administrativas e operacionais**, onde também estão situados os demais departamentos (diretoria, financeiro, operações, recursos humanos, jurídico, entre outros).



⁵ SCALZILLI, João Pedro; SPINELLI, Luis Felipe; TELLECHEA, Rodrigo. *Recuperação de Empresas e Falência*: teoria e prática na lei 11.101/2005. 2ª ed., rev. e atual. São Paulo: Almedina, 2017, p.138.

Aliás, é também em Joinville, na Rua Padre Kolb, nº 1001, no bairro Bucarein, que se situa o pátio onde ficam alocados os equipamentos da Requerente nos períodos em que esses estão em transição de um canteiro de obras para outro:



É dizer, em caso de eventual falência, a arrecadação dar-se-ia majoritariamente em Joinville.

Ambos os sócios da Requerente também residem na cidade de Joinville, conforme informado na exordial e confirmado na visita *in loco*.

Ainda, espiolhando a relação de credores (E1, ANEXO32), verifica-se grande dispersão dos credores em diversas cidades dos estados de Santa Catarina, Paraná, São Paulo e Goiás, constando **apenas 2 credores com endereço na cidade de Araquari/SC.**

⁶ “Ademais, atentando-se agora às questões cruciais e complexas para decisão, que podem comprometer os rumos das ações, o Administrador Judicial poderá sempre outrossim, de forma contributiva, trazer subsídios ao juízo relacionados à lei, à doutrina e à jurisprudência atualizada sobre aquelas questões, como forma de trazer mais um auxílio ao juízo na definição dos pontos. Obviamente, a decisão será sempre da convicção do magistrado. Porém, esse suporte do Administrador Judicial, como agente especializado na matéria, pode ser importante para clarear ou complementar a visão de todos os caminhos possíveis a serem tomados, bem como para agilizar

Diante dos elementos constantes dos autos, acrescidos daqueles colhidos no âmbito da inspeção *in loco*, entende esta Equipe Técnica que, não obstante o contrato social indique a cidade de Araquari/SC como sendo a sede da Requerente, o principal estabelecimento da empresa está situado em Joinville.

Considerando a anomalia de possuir o principal estabelecimento em uma Cidade na qual não possui nem mesmo uma filial, é certamente recomendável a adequação do contrato social para espelhar a realidade aqui relatada ou mesmo comprovar a dificuldade de inscrição perante o Município de Joinville, a fim de espantar qualquer alegação de fraude ou obstáculo aos credores.

Aliás, oportuno instar a Requerente a apresentar alvará de funcionamento do estabelecimento de Joinville.

6. Das Tutelas de Urgência

Na sequência, com o escopo de contribuir com a prestação jurisdicional⁶, essa Equipe Técnica passa a fornecer subsídios para a apreciação das tutelas de urgência que envolvem questões de direito.

6.1. Do pedido de manutenção dos contratos com a administração pública e de dispensa de certidões para participação em processo licitatório

a decisão, que poderá ser mais brevemente amadurecida por conta dos subsídios complementares trazidos, principalmente quando o processo tramitar em juízo não especializado, não tão habituado a lidar com tais questões no dia a dia.” LUCAS, Fernando Pompeu. A importância do Administrador Judicial enquanto agente especializado nas Recuperações Judiciais e Falências, e os recentes acréscimos e mudanças sobre seus deveres, advindos da Lei nº 14.112/020. In: ____ (Coord.). Reforma da Lei de Falências [livro eletrônico]: reflexões sobre direito recuperacional, falimentar e empresarial moderno. 1. ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

Do exame atento dos autos aliado às impressões colhidas para a confecção do presente Laudo, é possível confirmar que a principal fonte de receita da Requerente advém de contratos firmados com o Poder Público para a realização de serviços de engenharia, construção, manutenção de redes de saneamento, de água e de esgoto.

Diante disso, alega temer que *“tornado público o pedido de recuperação judicial, de alguma forma, seja afetada a manutenção dos contratos administrativos, ou ainda, seja impedida de participar de outros certames, por ausência de certidão negativa de pedido de recuperação judicial, por incidência do disposto no art. 31 da Lei 8666/93 ou de disposição contratual, quanto a manutenção “durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ela assumidas, todas as condições de habilitação jurídica, de regularidade fiscal e trabalhista, de qualificação técnica e econômico-financeira porventura exigidas no Edital e seus anexos”*”.

Ab initio, esta Equipe Técnica acredita não ser, *em tese*, de competência do Juízo Recuperacional fazer o controle de legalidade de exigências editalícias.

Ainda assim, especificamente quanto à exigência de certidão negativa de recuperação judicial para participar de novos certames ou manter contratos em vigor, especialmente para receber recursos decorrentes da execução dos serviços prestados, esta Equipe Técnica entende ser o caso de intervenção do Juízo Recuperacional, se deferido for o processamento da Recuperação Judicial.

Com efeito, a antiga redação do art. 52, II, da LRF, era peremptória no sentido de que a dispensa da apresentação de certidões negativas não se aplicava na hipótese de contratação junto ao Poder Público.

Nada obstante, no âmbito do AREsp nº 309.867/ES, a colenda Corte da Cidadania já assentava ser ilegal a automática inabilitação de empresas em recuperação judicial de licitações públicas (grifamos):

“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado. 3. À luz do princípio da legalidade, “é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa” (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016). 4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação. 5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores. 7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica. 8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.” (STJ - AREsp: 309867 ES 2013/0064947-3, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/08/2018)

Bem por isso, a reforma da Lei 11.101/05, levada a cabo pela Lei 14.112/20, suprimiu a exceção que era atribuída à contratação com a Administração Pública:

"Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: (...) II - determinar a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei;"

Logo, permitir que a empresa em recuperação judicial participe do certame significa dar sentido ao escopo primordial da Lei n. 11.101/05, que é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, a sua função social e o estímulo à atividade econômica (art. 47 da LRF).

Dessa forma, inexistiria conseqüência lógica em impedir a empresa em crise econômico-financeira de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial.

Nessa toada, não há dúvida de que a contratação com o Poder Público se apresenta-se imprescindível para o desenvolvimento das atividades desempenhadas pela Requerente visando à superação da crise econômica.

Em seus pronunciamentos mais recentes, o nosso colendo TJSC tem dispensado a apresentação da certidão negativa de recuperação judicial para participar de licitações, reputando ilegal a exigência:

"REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SENTENÇA DE CONCESSÃO DA ORDEM. POSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DA IMPETRANTE, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXEGESE DO ARTIGO 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DA PARTE, QUE PODE SER VERIFICADA POR OUTROS MEIOS.

"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ATIVIDADE EMPRESARIAL VOLTADA À EXECUÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS. LICITAÇÃO. REGRA EDITALÍCIA A QUAL IMPÕE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO

NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PREVISÃO CONTIDA NO ART. 31, INCISO II, DA LEI N. 8.666/1993. PRINCÍPIOS DA FUNÇÃO SOCIAL E DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI N. 11.101/2005). COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE ECONÔMICA-FINANCEIRA QUE PODE SER AFERIDA POR OUTROS ELEMENTOS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA MANTIDA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. A despeito da Lei n. 8.666/1993 exigir em seu art. 31 a comprovação da capacidade econômico-financeira das empresas que pretendam contratar com a Administração, é fato que o Superior Tribunal de Justiça já reputou válido edital que deixou de exigir comprovação atinente a todos os incisos do art. 31, afirmando que a capacidade econômico-financeira pode ser aferida por outros meios (Resp 402711 / SP, j. 11/06/2002). Os princípios da função social da empresa e da preservação da empresa devem ser aplicados ao caso, uma vez que as sociedades empresariais cumprem importante função social ao gerar empregos, tributos e riqueza, bem como ao contribuir para o desenvolvimento econômico, social e cultural da comunidade em que está inserida. Em nome da razoabilidade e da proporcionalidade, seria pernicioso impedir a participação de empresa em processo licitatório por estar em recuperação judicial, além do que desrespeita o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da Lei n. 11.101/2005." (TJSC - Remessa Necessária Cível n. 0300528-59.2018.8.24.0139. Segunda Câmara de Direito Público. Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Data do julgamento: 30.10.2018) SENTENÇA MANTIDA, EM REMESSA NECESSÁRIA."

(TJSC, Remessa Necessária Cível n. 5000754-30.2022.8.24.0004, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Terceira Câmara de Direito Público, j. 25-10-2022).

Destarte, caso deferido o processamento, considerando a atividade precípua da Requerente, esta Equipe Técnica entende pertinente um pronunciamento cautelar do Juízo Recuperacional dispensando a Requerente de apresentar certidão negativa de recuperação judicial para participar de processos licitatórios ou mesmo manter os contratos em vigor.

6.2. Do pedido de liberação dos valores retidos pelas contratantes e pelo Poder Judiciário

Relata a Requerente que a "Sanepar Companhia de Abastecimento do Paraná deve à Requerente o valor incontroverso de R\$ 4.348.068,28 (quatro

milhões, trezentos quarenta e oito mil, sessenta e oito reais, vinte e oito centavos), relativo aos serviços e medições ocorridos no mês de novembro de 2.022”.

Discorre que a SANEPAR rescindiu unilateralmente o contrato mantido com a Requerente para prestação de serviços na cidade de Curitiba, obrigando-a a dispensar centenas de empregados ao tempo que a contratante reteve integralmente os valores devidos, o que impediu a ESAC de realizar o pagamento das verbas rescisórias e outras obrigações com fornecedores.

Relata ainda que houve pedido de mediação junto ao Ministério Público do Trabalho, tendo o *parquet* “recomendado” que a SANEPAR mantivesse a retenção dos valores.

Nesse ponto, requer a concessão da tutela de urgência para o fim de determinar que a SANEPAR efetue o pagamento dos valores que são devidos à Requerente por serviços já prestados.

Aponta, ainda, que “*por ordem do MM. Juízo da 7ª. Vara do Trabalho de Brasília/DF, em ação cautelar ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Brasília, autuada sob o n. 00009147320225100007, houve também determinação para bloqueio dos créditos junto a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal, até o limite de R\$ 1.152.075,71*”. Em decorrência da determinação da Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal realizou o depósito judicial da monta de R\$ 149.663,11.

Fundamenta a Requerente que todos os créditos trabalhistas em questão são sujeitos à recuperação judicial, “*não havendo motivação para permitir o prosseguimento das medidas cautelares de bloqueio e execuções individuais ou coletivas pelos trabalhadores*”.

Sustenta a competência do Juízo da Recuperação Judicial para a realização de atos de constrição patrimonial em face da Devedora, pugnando pela

concessão de tutela de urgência objetivando que o Juízo da 7ª Vara do Trabalho de Brasília suspenda a realização de atos expropriatórios, bem como proceda à devolução do valor depositado naqueles autos.

Vindica, ao final, que “*frente a possibilidade de ajuizamento de outras medidas cautelares, de igual natureza, objetivando o bloqueio de créditos da Recuperanda, junto a terceiros, como já informado pelo MPT e Sindicato da Categoria, seja determinada a imediata suspensão desses atos preparatórios executivos, em liminar e cautelar, autorizando que a Requerente proceda ao imediato peticionamento junto as Varas Trabalhistas e MPT, impedindo o cumprimento das liminares eventualmente deferidas*”.

A respeito da questão, cumpre rememorar que a orientação jurisprudencial consolidada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça atribui ao Juízo Recuperacional a competência para deliberar acerca do patrimônio da empresa em recuperação judicial, mesmo quando esse conflito disser respeito a dívidas não sujeitas ao concurso.

Esta mesma orientação jurisprudencial estabelece a prevalência do Juízo Recuperacional mesmo se o ato construtivo em discussão é anterior à recuperação judicial, conforme se depreende das ementas abaixo transcritas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ATOS EXPROPRIATÓRIOS ANTERIORES AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. 1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. Precedentes. 2. Por outro lado, o prosseguimento da execução fiscal e eventuais embargos, na forma do art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005, deverá se dar perante o juízo federal competente, ao qual caberão todos os atos processuais, exceto a apreensão e alienação de bens. 3. Na hipótese em que os atos de constrição judicial tenham ocorrido anteriormente ao decreto de quebra ou ao deferimento do pedido de recuperação, eles devem ser liquidados e, após a aferição dos valores, estes deverão ser revertidos à massa falida ou encaminhados ao juízo da recuperação. Precedentes. 4. O advento da Lei nº 13.043/2014 não altera o

entendimento jurisprudencial pacificado no sentido de que compete ao juízo universal apreciar atos constritivos praticados contra o patrimônio de empresa recuperanda, ainda que oriundos de execuções fiscais. Precedentes. 5. Agravo interno não provido.” (AgInt no CC 147.485/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020) (sublinhamos)

“AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. ATOS EXECUTÓRIOS. PENHORA ANTERIOR AO DEFERIMENTO DA RECUPERAÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Os atos de execução dos créditos individuais promovidos contra empresas falidas ou em recuperação judicial, tanto sob a égide do Decreto-Lei n. 7.661/45 quanto da Lei n. 11.101/2005, devem ser realizados pelo Juízo universal. Inteligência do art. 76 da Lei n. 11.101/2005. 2. Tal entendimento estende-se às hipóteses em que a penhora seja anterior à decretação da falência ou ao deferimento da recuperação judicial. Ainda que o crédito exequendo tenha sido constituído depois do deferimento do pedido de recuperação judicial (crédito extraconcursal), a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, também nesse caso, o controle dos atos de constrição patrimonial deve prosseguir no Juízo da recuperação. Precedentes. 3. Agravo não provido.” (AgInt no CC 166.811/MA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/02/2020, DJe 18/02/2020) (sublinhamos)

Estas orientações foram, inclusive, positivadas nos §§ 7º-A e 7º-B, do art. 6º, da LRF.

Ademais, tem-se o pedido formulado pela Requerente também guarda estreita relação com a blindagem patrimonial de que trata o art. 6º, da LRF.

É que o deferimento do processamento do procedimento recuperacional acarreta de imediato a suspensão das execuções e atos de constrição em face da recuperanda, relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial, pelo prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias, excepcionalmente prorrogável por

igual período, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal (art. 6º, § 4º, da LRF).

Serve esse período de suspensão das execuções e outras medidas de constrição para impedir que os credores mais diligentes promovam investidas sobre os bens do devedor, em prejuízo da preservação da empresa e da igualdade entre os credores⁷.

Nota-se, aliás, não ser incomum em casos de recuperação judicial flagrar a resistência de alguns credores a se submeter ao procedimento dos autos, o que justifica a intervenção do Juízo da recuperação judicial para resguardar a integridade do concurso de credores.

A partir do deferimento do processamento, o pagamento das dívidas sujeitas ao procedimento deve se dar na forma do plano de recuperação a ser submetido e negociado com os credores. Qualquer ato diverso no sentido de satisfazer créditos sujeitos à recuperação judicial por outros meios implica em prejuízo ao basilar princípio da *par conditio creditorum*.

Portanto, **sujeito o crédito à recuperação, cabível determinar-se a abstenção de retenção de valores incontroversamente devidos à Requerente, bem como suspensão da realização de atos constritivos sobre seus ativos** sendo certo que tais valores não poderão ser utilizados para adimplemento do crédito concursal que, repita-se, deverá ser pago de acordo com as regras estabelecidas no Plano de Recuperação Judicial, se e quando aprovado pelos credores, sob pena de violação da isonomia entre os credores.

⁷ TOLEDO, Paulo Fernando Campos Salles de; PUGLIESI, Adriana Valéria. *Recuperação Empresarial e Falência*. In: Tratado de Direito Empresarial (coord. Modesto Carvalhosa), v. 5, São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 102.

6.3. Do pedido de reconhecimento da essencialidade de bens objeto de alienação fiduciária

A Requerente postula o reconhecimento da essencialidade de veículos e equipamentos de veículos utilizados na atividade empresarial, para o fim de impedir que os credores/proprietários fiduciários procedam à retomada dos bens, o que inviabilizaria a atividade.

Destaca ainda que os bens são objeto da Ação de Busca e Apreensão n.º 5081615-38.2022.8.24.0930 que tramita perante o 2º Juízo da Unidade Estadual de Direito Bancário de Santa Catarina, tendo sido expedida a carta precatória n.º 0010825-14.2022.8.16.0130, para cumprimento na comarca de Paranavaí/PR.

São os seguintes bens:

Descrição do Bem
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES- 2021/2022 - PLACA RXU0E12 - RENAVAM 01296736447 - CHASSI N.º 8AC907153NE208179
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G62 - RENAVAM 01296779308 - CHASSI N.º 8AC907153NE212906.
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P + CARROCERIA + GAIOLA PARA TRANSPORTES - 2021/2022 - PLACA RXU0G02 - RENAVAM 01296739543 - CHASSI N.º 8AC907153NE212401.
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAM 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674
VAN - SPRINTER 516CDI CH.LONGO T.BAIXO 2.2 TB Dies. 2P - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAM 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
CARROCERIA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM5E43 - RENAVAM 01296950368 - CHASSI N.º 8AC907153NE212674.
CARROCEIRA ABERTA - 2021/2022 - PLACA RXM7G83 - RENAVAM 01297082009 - CHASSI N.º 8AC907153NE214616.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAM 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAM 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAM 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.

CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAM 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262
CAMINHÃO - 815 /39 ACCELO 4X2 Dies. 2P Basico - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAM 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F23 - RENAVAM 01298249772 - CHASSI N.º 9BM951102NB262282.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR3B93 - RENAVAM 01298247664 - CHASSI N.º 9BM951102NB263232.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F43 - RENAVAM 01298250304 - CHASSI N.º 9BM951102NB264263.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F53 - RENAVAM 01298251211 - CHASSI N.º 9BM951102NB262262.
CARROCERIA - 2022/2022 - PLACA RXR4F13 - RENAVAM 01298248768 - CHASSI N.º 9BM951102NB263166

Postula a Requerente a suspensão da ordem de busca e apreensão, bem como a devolução dos veículos já apreendidos.

Quanto ao ponto, relembra-se que a declaração de essencialidade impede a retirada dos bens durante o prazo a que alude o art. 6º, § 4º, da Lei 11.101/05, mercê do disposto no art. 49, § 3º, in fine, do mesmo diploma legal:

*“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.
§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.” (grifo nosso)*

Nas palavras de Paulo Fernando Campos Salles de Toledo e Adriana V. Pugliesi, “a solução justifica-se, pois uma das principais finalidades do stay period é exatamente a de proporcionar ao devedor um prazo de ‘respiro’ em que possa concentrar seus esforços na reorganização do passivo, em vez de defender-se no

exercício individual de direitos de cada credor. Além do mais, presume o legislador que, nesse espaço de tempo, o devedor já tenha se composto com os demais credores, e tenha mais condições de oferecer soluções que permitam a permanência em seus ativos (ou ao menos a substituição) dos aludidos bens essenciais” ⁸. Trata-se, portanto, de privilegiar a função social das empresas.

A competência do Juízo Recuperacional para deliberar sobre a essencialidade de bens dados em garantia fiduciária está positivada no § 7º-A, do art. 6º, da LRF, incluído pela Lei 14.112/2020:

“§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.”

Tratando-se de questão fundada em uma situação de fato, esta Equipe Técnica buscou na inspeção *in loco* constatar se os referidos veículos estavam sendo utilizados pela Requerente ou se pelo menos se encontravam estacionados em sua sede.

Na ocasião, a Equipe Técnica, verificou apenas o veículo de placas RXR-4F43 no pátio da Empresa, em Joinville/SC:



Conforme informado pelos representantes da Requerente, o referido veículo se encontra no pátio momentaneamente em razão da desmobilização da operação que existia em Curitiba (cujo contrato foi rescindido pela SANEPAR) e nos próximos dias será mobilizado para a operação junto ao DMAE, em Porto Alegre/RS. Aliás, informaram os representantes da Requerente que todos os veículos que se encontram no pátio se destinam a essa operação.

Os demais veículos cuja essencialidade foi requerida, conforme dito pelos representantes da Devedora, estariam todos em operação nas diversas cidades em que atua, o que não foi passível de confirmação *in loco* por esta Equipe Técnica ante a exiguidade do prazo para elaboração da constatação prévia e a grande distância entre a sede da Empresa e os locais em que mantém operação.

De todo modo, em uma primeira análise, efetivamente seria possível cogitar a essencialidade dos veículos em questão para o fim de enquadrá-los **na exceção disposta no art. 49, §3º**.

A medida encontra suporte jurisprudencial:

⁸ In: Recuperação Judicial e Falência. 2ª ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018, p. 195. Coleção Tratado de Direito Empresarial (coordenação Modesto Carvalhosa), v. 5.

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DEFERIMENTO, COM A IMEDIATA SUSPENSÃO DAS AÇÕES DE BUSCA E APREENSÃO DOS VEÍCULOS DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA, COM FUNDAMENTO NO ART. 49, §3º, DA LEI 11.101/2005, EM RAZÃO DA ESSENCIALIDADE PARA A SUA ATIVIDADE EMPRESARIAL. AGRAVO DO PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL PARA DECIDIR ACERCA DA ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE DA RECUPERANDA. Cabe ao juízo universal deliberar sobre a essencialidade do bem à atividade da empresa (art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101 /05), para o fim de evitar a prática de atos que possam comprometer a superação da crise econômico-financeira da empresa em recuperação judicial PLEITEADA REVOGAÇÃO DA DECISÃO QUE SUSTOU PEDIDO DE BUSCA E APREENSÃO POR NÃO SE SUBMETER AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. TESE REFUTADA. AINDA QUE O CRÉDITO NÃO SEJA ATINGIDO PELOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO É POSSÍVEL A REMOÇÃO DE BENS ESSENCIAIS DA EMPRESA, QUE INFLUAM EM SUA ATIVIDADE. § 3º DO ART. 49 DA LEI 11.101/05. Conquanto o § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05 estabeleça, em sua primeira parte, que o credor fiduciário não se submete aos efeitos da recuperação judicial, aludido normativo traz, em sua segunda parte, uma exceção à exceção ao não permitir, durante o prazo de suspensão legal, a retirada de bens, do estabelecimento do devedor, essenciais à sua atividade comercial. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4023213-94.2018.8.24.0000, de Tijucas, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 31-01-2019) – grifou-se

‘RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE BLINDAGEM ENCERRADO COM PLANO APROVADO. DECISÃO QUE RECONHECE A ESSENCIALIDADE DOS CAMINHÕES À ATIVIDADE DA TRANSPORTADORA RECUPERANDA E VEDA A RETIRADA DE TAIS BENS ATÉ O DECURSO DO PRAZO DE CARÊNCIA PREVISTO NO PLANO. AGRAVO DE PROPRIETÁRIO FIDUCIÁRIO. NÃO PROVIMENTO, PELO RELATOR, COM AMPARO NA JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL E, SOBRETUDO, NO JÁ DECIDIDO PELO COLEGIADO DESTA TERCEIRA CÂMARA DE DIREITO COMERCIAL NO CASO CONCRETO - ANTERIORES AGRAVOS IDÊNTICOS, DA MESMA DECISÃO. AGRAVO INTERNO SUCESSIVAMENTE INTERPOSTO. VEDAÇÃO À RETIRADA DE BENS ESSENCIAIS QUE, MESMO APÓS ESCOADO O PRAZO DE BLINDAGEM, ENCONTRA FUNDAMENTO NO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. PRECEDENTES DO STJ E DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Mesmo com o término do prazo de blindagem, ainda subsiste o intento de preservação da empresa (manutenção dos empregos diretos e indiretos, pagamento de fornecedores, cumprimento das obrigações previstas no plano, etc.), razão pela qual, se a ausência de algum bem móvel ou imóvel comprometer as atividades regulares da recuperanda, porque a ela essencial, há vedação legal à retirada do seu estabelecimento, ainda que se trate, por exemplo, de bem gravado com alienação fiduciária. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.’ (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4034311-

42.2019.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Gilberto Gomes de Oliveira, Terceira Câmara de Direito Comercial, j. 11-02-2021)

De outro lado, é certo que a essencialidade de bens depende a **comprovação** da efetiva utilização desses nas atividades da Devedora e, mais que isso, da demonstração do impacto que o desapossamento causaria no faturamento da empresa e na possibilidade de soerguimento.

O tema é objeto do Enunciado n.º 99 da III Jornada de Direito Comercial:

Para fins de aplicação da parte final do art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, é do devedor o ônus da prova da essencialidade do bem.

Sobre o tema já decidiu a Corte Bandeirante:

“Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Impugnação de crédito – Decisão recorrida que reconheceu a extraconcursalidade dos créditos do banco credor, mas determinou a manutenção dos bens dados em garantia fiduciária sob a posse da recuperanda, ante o reconhecimento da sua essencialidade – Ônus de prova da essencialidade que recai sobre o devedor – Enunciado nº 99 da III Jornada de Direito Comercial – Ausência de comprovação na espécie – Possibilidade, ademais, de retomada dos bens, ainda que essenciais, após o transcurso do “stay period” – Enunciado III do Grupo Reservado de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça – Decisão reformada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2192724-02.2020.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/03/2021; Data de Registro: 15/03/2021)

“Agravo de instrumento. Direito Empresarial. Recuperação judicial. Decisão agravada que reconheceu a essencialidade dos veículos descritos pela recuperanda, objeto de Busca e Apreensão pela credora fiduciária, ora agravante. Reforma que se impõe, seja pela ausência de provas da essencialidade dos bens, seja pela cassação da decisão de prorrogação do stay period, conforme agravos de instrumento nº 2258654-98.2019 (julgado em 05.02.2020), 2249558-59.2019 e 2252937-08.2019, (julgados em conjunto com este recurso). Veículos não incluídos no Laudo de identificação de ativos imobilizados de propriedade das empresas do Grupo Jorcal, sendo excluídos da definição de “Bens Essenciais” dada pelo próprio Plano de Recuperação Judicial. Impossibilidade, no mais, de maior procrastinação do feito em

prejuízo da credora fiduciária, cujo crédito foi reconhecido como extraconcursal. Inteligência do art. 49, §3º da Lei 11.101/05, e do Enunciado III do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Agravo provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2244362-11.2019.8.26.0000; Relator (a): Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Pariquera-Açu - Vara Única; Data do Julgamento: 17/06/2020; Data de Registro: 19/06/2020)

Porém, nada foi trazido pela Requerente nesse sentido, pelo que não se mostra viável o reconhecimento da essencialidade unicamente com base nos elementos que constam dos autos e no que verificou esta Equipe Técnica na inspeção *in loco*.

Ademais, não passa despercebido que a Devedora adquiriu recentemente considerável quantidade de veículos e equipamentos, todos mediante financiamentos bancários, garantidos por alienação fiduciária. É o que se colhe das cópias dos contratos juntadas no E1, ANEXO75 ao ANEXO113.

Tal informação também se confirma na relação de ativos acostada no E1, ANEXO43, que indica a aquisição de pelo menos 50 equipamentos, todos mediante financiamento com alienação fiduciária, somente no ano de 2022.

Imprescindível, pois, que a Requerente melhor demonstre a essencialidade dos bens a fim de viabilizar o reconhecimento de sua imprescindibilidade.

De qualquer forma, o deferimento do processamento não poderia retroagir para atingir os atos de busca e apreensão cumpridos anteriormente ao ajuizamento da Recuperação Judicial.

Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência do colendo TJSP:

“Alienação fiduciária em garantia. Mora da fiduciante. Devedora em recuperação judicial. Ajuizamento de ação de busca e apreensão e concessão de liminar. Cumprimento da medida. Alegação de essencialidade dos bens. Equipamentos apreendidos antes do processamento da recuperação, não

estando sujeitos ao regime especial. Impossibilidade de aferir a essencialidade dos bens uma vez que não se encontram empregados nas atividades desenvolvidas pela agravada há muito tempo. Recurso provido. Infere-se dos autos principais que os equipamentos em discussão foram apreendidos em 09.08.2017 e 23.08.2017, ou seja, antes do processamento da recuperação judicial, deferido em 31.08.2017 (fls. 566/579 e 628/634), pelo que não poderiam se sujeitar ao regime recuperacional. Não bastasse, não há como aferir a essencialidade dos equipamentos haja vista que, conforme observado, não se encontram empregados nas atividades desenvolvidas pela agravada desde agosto de 2017. Aliás, causa estranheza o pedido de reconhecimento da essencialidade, formulado somente em 20.05.2020, quando os bens já haviam sido retirados do estabelecimento da devedora fiduciante há quase três anos. (TJSP; Agravo de Instrumento 2138656-05.2020.8.26.0000; Relator (a): Kioitsi Chicuta; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/08/2020; Data de Registro: 05/08/2020)”

Por fim, quanto ao tema ainda impende consignar que, se deferido o processamento da recuperação judicial, caberá à Requerente renegociar os contratos de financiamento no curso do *stay period* a fim de evitar a retomada da posse pelos credores fiduciários.

7. Análise Financeira

Independentemente da contemplação ou não dos requisitos objetivos para o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, adicionalmente à utilização do “modelo MSR”, a seguir será apresentada breve análise das informações contábeis da Requerente, a fim de proporcionar uma maior clareza no que diz respeito à situação econômico-financeira da Empresa.

Cumprir reiterar que a Requerente não apresentou o Balanço Patrimonial de 2019, bem como a Demonstração de Resultado do Exercício de 2020. Portanto, **a esta análise não contempla tais períodos.**

Ato subsequente, feitas tais considerações fundamentais ao entendimento desta seção, dar-se-á início à análise financeira da Requerente, sob diferentes óticas.

7.1. Análise Setorial

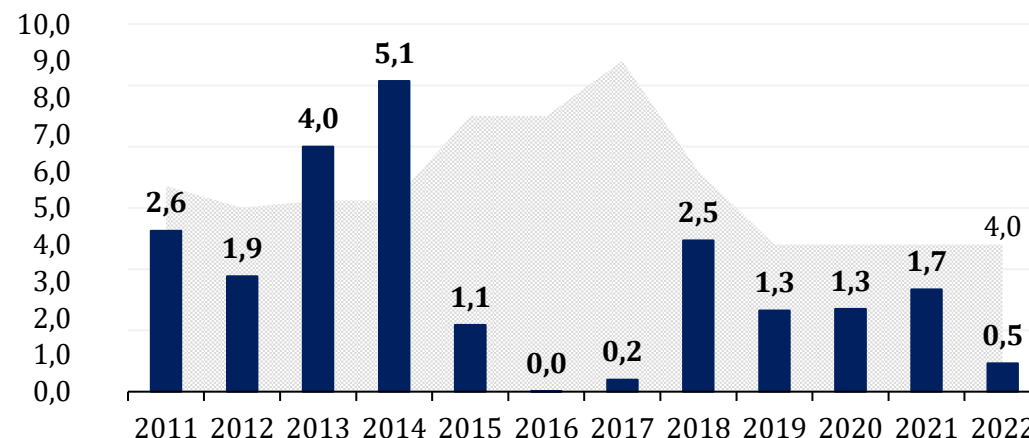
Conforme relatado pelos representantes da Requerente, esta trabalha para companhias de saneamento, rede de esgoto e distribuição de água para a população. Os contratos costumam ter duração média de 2 anos e meio. Atualmente, a Requerente está buscando mudar gradativamente o seu perfil, deixando de firmar contratos de **manutenção**, direcionando-se para outros ramos dentro de saneamento que exigem menor capital, como por exemplo a locação de mão de obra.

Sobre o assunto, cumpre inferir que as mudanças no setor de licitações resultaram na alteração da antiga Lei de Licitações 8.666/93, que estava há quase trinta anos em vigor, pela nova **Lei de Licitações 14.133**, sancionada em 1º de abril de 2021. Já o **Novo Marco Regulatório do Saneamento** (Lei nº 14.026/2020), atualizou a relação regulatória, de forma que a Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico (ANA) passou a editar normas de referência.

Abaixo, apresenta-se o histórico de verbas Federais destinadas aos estados para realização de obras de saneamento básico em todo o território nacional:

em bilhões de reais

■ Orçamento Original

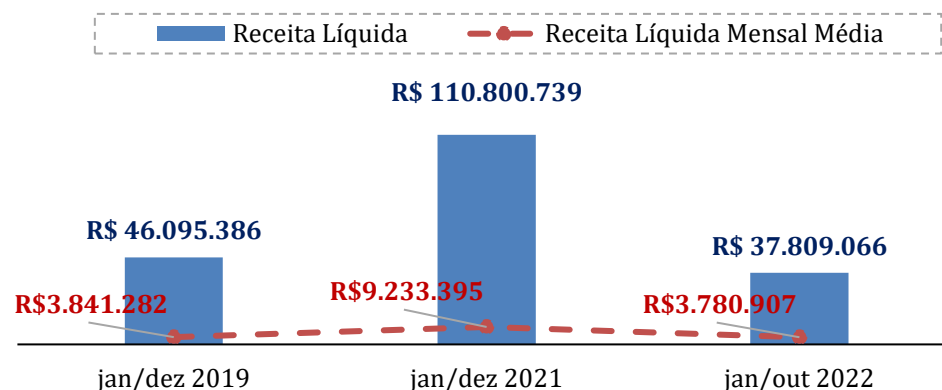


Fonte: Portal da transparência do Governo Federal

Como se vê, houve importante redução dos investimentos realizados no ano de 2022. Já no que diz respeito às expectativas para 2023, espera-se que os investimentos do Estado reduzam devido ao déficit nas contas públicas causado pelos efeitos da Covid-19.

7.2. Receita

O gráfico a seguir expõe a evolução da Receita Líquida acumulada, assim como os valores médios mensais do lapso temporal:



Durante o período, a Requerente apresentou oscilação no reconhecimento da Receita Líquida auferida. Urge exaltar o aumento observado na ordem de 140% entre 2019 e 2021, assim como a redução de 66% entre 2021 e 2022.

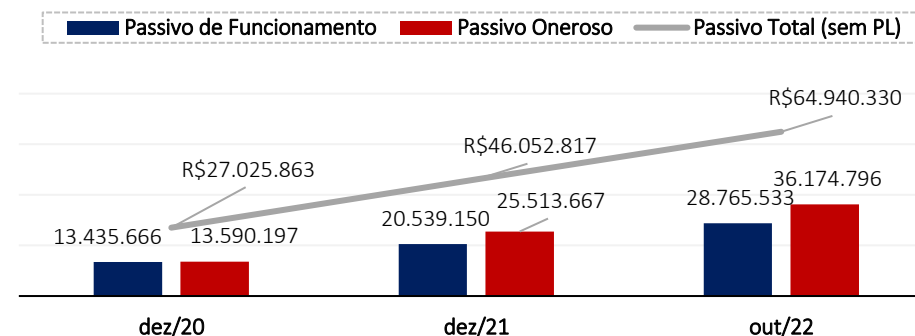
7.3. Endividamento

Apresenta-se abaixo a composição da dívida por natureza da Requerente. Através do quadro, nota-se que entre dezembro de 2020 e outubro de 2022 a alavancagem financeira da Requerente aumentou em 140%.

Valores em R\$

ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL	31/12/2020	31/12/2021	31/10/2022
Empréstimos e Financiamentos	13.590.197	25.513.667	36.174.796
Fornecedores	3.355.304	4.827.723	9.725.635
Obrigações Sociais e Trabalhistas	3.858.306	4.053.076	6.972.262
Obrigações Fiscais	6.222.056	11.637.639	12.067.636
Contas a Pagar para Pessoas Ligadas	-	20.713	-
PASSIVO TOTAL	27.025.863	46.052.817	64.940.330

Evolução das Dívidas



Verifica-se que, em outubro de 2022, 44% do passivo é composto por dívidas de funcionamento, isto é, que não incorrem em despesas financeiras, como Fornecedores e Contas a Pagar. Sob diferente perspectiva, é possível inferir que 56% dos Ativos da Requerente são financiados por exigibilidades com incidência de encargos financeiros (Passivo Oneroso).

7.4. Indicadores de Rentabilidade

A aplicação dos indicadores de eficiência e rentabilidade é fundamental para **analisar a viabilidade econômica de uma empresa**. No que se refere às Margens Bruta e Líquida, permite-se que sejam analisados os comportamentos das receitas, custos e despesas. Quanto aos indicadores de rentabilidade (ROA e ROE), objetiva-se examinar o retorno financeiro do capital investido pelos sócios.

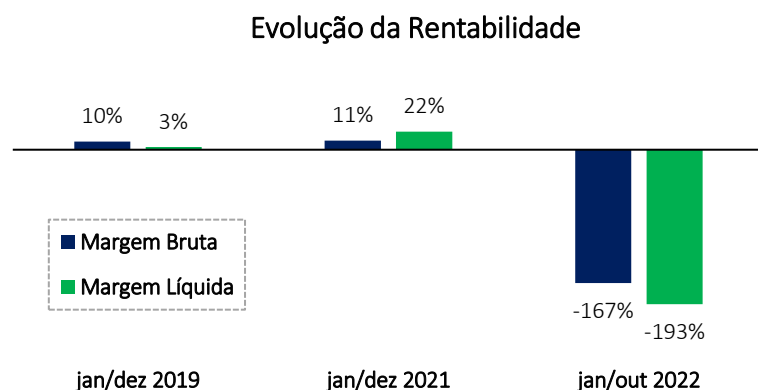
Para uma melhor interpretação das métricas supracitadas, os seguintes tópicos devem ser considerados:

Margem Bruta: razão entre o Lucro Bruto e a Receita Líquida. Quanto maior, mais a empresa conseguirá utilizar seus investimentos para potencializar suas operações;

Margem Líquida: razão entre o Lucro Líquido e a Receita Líquida. Indica se a operação está sendo lucrativa;

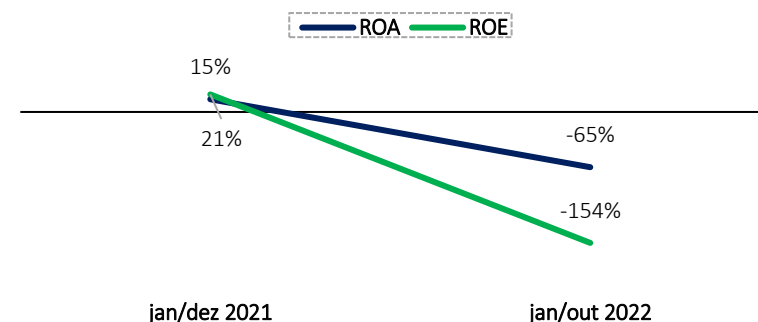
ROE: (*Return on Equity* ou Retorno sobre o Patrimônio Líquido): representa a taxa de rentabilidade auferida pelo capital próprio da empresa, sendo calculada pela relação entre o lucro líquido e o patrimônio líquido. Quanto maior, melhor a rentabilidade;

ROA: (*Return on Assets* ou Retorno sobre o Ativo): demonstra o quanto a empresa é rentável em relação ao seu conjunto de ativos. Quanto maior, melhor a qualidade da sua gestão financeira e a eficiência no uso dos ativos.



NOTA: No ano de 2021 a Requerente auferiu receitas extraordinárias com participação societária (R\$ 24.844.274), fazendo com que o resultado líquido excepcionalmente fosse maior que o resultado bruto. Por tal razão, a margem líquida no ano foi superior à própria margem bruta.

Evolução da Rentabilidade



7.5. Ativos da Requerente

A seguir apresenta-se a composição do ativo da Requerente ao longo dos anos.

	2020	2021	2022
Ativo Circulante	50.369.662	73.225.549	16.640.268
Caixa e Equivalentes	4.031.397	3.136.340	1.425.064
Direitos Realizáveis a Curto Prazo	46.338.265	70.089.209	15.215.204
Ativo não Circulante	84.265.334	93.355.524	95.668.361
Imobilizado	5.356.334	14.446.524	16.735.461
Intangível	78.909.000	78.909.000	78.932.900
Acervo Técnico	78.909.000	78.909.000	78.909.000
Softwares/Programas de Computador	-	-	24.102
(-) Amortização Acumulada	-	-	- 202

Destaca-se que 70% do ativo total em outubro de 2022 refere-se à rubrica de Ativo Intangível, sendo que R\$ 78 milhões dizem respeito ao acervo técnico.

Sobre esse ponto, a Requerente contratou em 2019 empresa especializada para avaliar o valor de seu acervo técnico. A avaliação resultou no valor de aproximadamente 78 milhões e foi realizada por meio do método do fluxo de caixa descontado (Evento 1, ANEXO44).

O registro contábil teve como contrapartida um crédito no Patrimônio Líquido a título de **Ajuste de Avaliação Patrimonial**.

Sobre esse ponto, importante dizer que não se desconhece o relevante valor de mercado que possuem os acervos técnicos, notadamente o acervo técnico da Requerente. Entretanto, esta Equipe Técnica alerta que o reconhecimento contábil de um Ativo Intangível deve preencher os requisitos do CPC 04^º, seus critérios de identificação e mensuração. No caso da Requerente, não está claro que o custo do Ativo Intangível registrado tenha sido mensurado com confiabilidade, nos termos do item 21 b) do referido CPC. Em eventual processo de auditoria, não se descarta que o reconhecimento do Ativo em liça, no valor de aproximadamente 78 milhões de reais, possa ser objeto de questionamentos.

7.6. Análise da Projeção de Resultado

Apresenta-se a seguir as projeções de receitas e despesas acostadas aos autos para os próximos 8 anos (2023 – 2030) da Requerente. Adicionalmente, são apresentados os números de 2022, considerando o realizado de janeiro a setembro de 2022 e previsto para os meses de outubro, novembro e dezembro do mesmo ano.

	2022	2023	2024	2025	2026
Faturamento Bruto	95.526	58.250	50.000	65.000	75.000
(-) Multas/Impostos	- 653	- 5.825	- 5.000	- 6.500	- 7.500
(-) Outras Deduções	- 8.164	-	-	-	-
(=) Faturamento Líquido	86.708	52.425	45.000	58.500	67.500
(-) Custo Total	- 86.657	- 38.399	- 35.407	- 46.029	- 53.110
(-) Folha de Pagamento	- 45.740	- 18.964	- 16.463	- 21.402	- 24.695
(-) Custos do Contrato	- 40.917	- 19.436	- 18.943	- 24.627	- 28.415
(=) Resultado do Cont.	51	14.026	9.593	12.471	14.390
(-) Despesas Administrativas	- 7.131	- 3.262	- 2.800	- 3.640	- 4.200
(-) Impostos (IR/CSLL/PIS/Cofins)	-	- 1.398	- 1.200	- 1.560	- 1.800
(=) Resultado Líquido	- 7.079	9.366	5.593	7.271	8.390

	2022	2023	2024	2025	2026
	2027	2028	2029	2030	
Faturamento Bruto	80.000	85.000	90.000	100.000	
(-) Multas/Impostos	- 8.000	- 8.500	- 9.000	- 10.000	
(-) Outras Deduções	-	-	-	-	
(=) Faturamento Líquido	72.000	76.500	81.000	90.000	
(-) Custo Total	- 56.651	- 60.191	- 63.732	- 70.813	
(-) Folha de Pagamento	- 26.341	- 27.988	- 29.634	- 32.926	
(-) Custos do Contrato	- 30.310	- 32.204	- 34.098	- 37.887	
(=) Resultado do Cont.	15.349	16.309	17.268	19.187	
(-) Despesas Administrativas	- 4.480	- 4.760	- 5.040	- 5.600	
(-) Impostos (IR/CSLL/PIS/Cofins)	- 1.920	- 2.040	- 2.160	- 2.400	
(=) Resultado Líquido	8.949	9.509	10.068	11.187	

Diante do quadro apresentado, esta Equipe Técnica considera que a projeção de receitas e despesas guarda relação com o histórico de faturamento da Requerente.

⁹ Pronunciamento Técnico CPC 04 (R1) do Comitê de Pronunciamentos Contábeis

8. Higiene da Informação Contábil e Esvaziamento Patrimonial

Num primeiro momento, cumpre referir que as demonstrações contábeis da Requerente **não foram submetidas à auditoria externa e independente**.

Diante disso, a fim de investigar a higiene da informação contábil, indícios de erro material ou mesmo fraude nos demonstrativos contábeis apresentados, esta equipe realizou:

- análise dos Demonstrativos Contábeis dos últimos três exercícios sociais e do período levantado especialmente para instruir o pedido;
- visita às instalações da Requerente;
- indagações aos representantes da Requerente;

Importa consignar, entretanto, que os testes executados na forma acima descrita não tiveram o condão de instruir uma auditoria extensiva ou mesmo proceder uma investigação exaustiva nas contas da Requerente, servindo tão somente para melhor posicionar os Credores e demais interessados no feito. **Dessa forma, os testes ora executados não servem para assegurar a inexistência de outros aspectos relevantes além dos aqui reportados.**

8.1. Aderência da Dívida declarada à Informação Contábil

Apresenta-se abaixo quadro comparativo entre o Passivo declarado pela Requerente em sua exordial e os respectivos saldos contábeis das contas de Passivo do período findo em 31 de outubro de 2022:

Requerente	Passivo Declarado	Passivo Contábil em 31.10.2022	Diferença
CLASSE I	4.618.455,96	5.030.739,04	- 412.283,08
CLASSE II	15.122.095,81	13.245.000,00	1.877.095,81
CLASSES III + IV	18.111.593,62	17.832.828,11	278.765,51
TOTAL CONCURSAL	37.852.145,39	36.108.567,15	1.743.578,24
DÍVIDAS EXTRACONCURSAIS	26.167.510,21	25.209.783,24	957.726,97

Constata-se que a diferença entre o total das dívidas declaradas concursais pela Requerente e os respectivos registros contábeis é de **R\$ 1.743.578,24**. A diferença apontada pode ser explicada pelo lapso temporal entre a data do demonstrativo contábil e a data de ajuizamento do pedido de Recuperação Judicial.

Diante disso, não se constata a existência de problemas nos controles internos ou inconsistências importantes nos saldos dos demonstrativos contábeis da Requerente.

8.2. Esvaziamento Patrimonial

Por **Esvaziamento Patrimonial** entende esta Equipe Técnica como a prática realizada pelos administradores de uma sociedade que requer Recuperação Judicial e que, antes de ajuizar o pedido, se desfaz de ativos com o intuito de reduzir os bens à disposição dos credores.

No caso da Requerente, não se verifica que tenha havido venda de ativos imobilizados nos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022. Ao contrário, o que se constata é o substancial aumento dos saldos da conta de **ativo imobilizado**, em especial no ano de 2021.

No ano de 2021, essa conta sofreu variação positiva de aproximadamente 9 milhões de reais. No ano de 2022, o investimento foi de aproximadamente 2 milhões de reais.

As demais contas de ativo também apresentam um comportamento compatível com a estrutura operacional da Requerente.

Dessa forma, em um juízo perfunctório, não há indícios de esvaziamento patrimonial na forma definida anteriormente.

8.3. Retiradas de Sócios

As retiradas feitas pelos sócios a título de distribuição de lucros e dividendos são instrumentos legais que remuneram o capital próprio investido pelos sócios de uma empresa. Contudo, há níveis considerados razoáveis de distribuição, assim como há a questão de níveis legais de pagamento de dividendos, os quais dependem do resultado do exercício.

De acordo com as melhores práticas de finanças, os dividendos a serem pagos aos sócios em empresas de capital fechado dependem principalmente da estratégia de financiamento de suas atividades operacionais no que diz respeito à relação *Capital Próprio vs Capital de Terceiros*. Mantida a mesma estratégia de financiamento para o exercício seguinte, considera-se adequada a distribuição de lucros que não altere substancialmente o percentual de capital próprio da empresa.

No que diz respeito à questão legal, uma empresa só pode distribuir lucro nas seguintes ocasiões: *a) quando de fato houver lucro líquido contábil no exercício; ou b) quando houver lucros acumulados de exercícios anteriores que não tenham sido ainda distribuídos.*

Assim, nossas análises objetivaram verificar a razoabilidade e a legalidade das distribuições de lucros e outros pagamentos aos sócios ou partes relacionadas havidas nos últimos exercícios na Requerente.

Diante das informações analisadas, esta Equipe Técnica não encontrou indícios de que a **Administração da Requerente e seus sócios estejam descapitalizando a Empresa de forma a prejudicar credores.**

9. Conclusões

Os resultados do Modelo de Suficiência Recuperacional indicam no caso concreto a **necessidade de emenda à petição inicial**, visando a complementação documental, **previamente a eventual deferimento do processamento da Recuperação Judicial**, notadamente para:

- a) acostar aos autos o comprovante da inexistência de anterior pedido de falência, recuperação judicial e extrajudicial expedidos pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais;
- b) apresentar certidões negativas criminais expedidas pelos Cartórios Distribuidores de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais;
- c) complementar as certidões de protesto acostando também as expedidas pelos cartórios de protesto de Santo Antônio de Pádua/RJ e Maringá/PR, onde a Requerente mantém filiais ativas;
- d) apresentar o Balanço Patrimonial de 2019, a Demonstração do Resultado do Exercício de 2020 e o Balanço de outubro de 2022, ambos os demonstrativos com a devida assinatura do contador da entidade e de seu representante legal.

No que se refere à **saúde financeira da Requerente**, esta Equipe Técnica entende ser importante consignar que o nível de faturamento atual ainda é relevante e que a Empresa dispõe de ativos e conhecimento de mercado suficientes para que se obtenha a reestruturação do negócio. Ainda assim, eventual viabilidade econômica do soerguimento deverá ficar a cargo dos credores, se deferido o processamento da recuperação judicial.

Em que pese a ausência de alguns documentos contábeis necessários para o prosseguimento do pleito, cumpre referir que **não foram encontradas inconsistências significativas** na contabilidade da Requerente que mereçam destaque por parte desta Equipe Técnica. Ainda, constatou-se que **não há indícios** de que os administradores e sócios estejam se valendo de práticas de esvaziamento patrimonial de forma a prejudicar credores.

No que toca competência, ainda que contrato social indique a cidade de Araquari/SC como sendo a sede da Requerente e que não exista nenhuma filial em Joinville/SC, o **principal estabelecimento** da empresa está situado em **Joinville** para os fins do art. 3º da LRF.

Nesse aspecto, oportuno instar a Requerente a comprovar o exercício regular da atividade empresarial no estabelecimento de Joinville, bem como de todo recomendável que promova a adequação do contrato social à realidade constatada.

Relativamente às **tutelas de urgência vindicadas**, apontar, no item 6.1, que *a priori* não compete ao Juízo da Recuperação Judicial promover o controle de legalidade de exigências editalícias em concreto. Ainda assim, caso deferido o processamento e considerando a atividade precípua da Requerente, esta Equipe Técnica entende pertinente um pronunciamento do Juízo Recuperacional dispensando a Requerente de apresentar certidão negativa de recuperação judicial para participar de processos licitatórios ou mesmo manter os contratos em vigor.

Já no tocante ao pleito analisado no tópico 6.2, oferecer subsídios pela competência do Juízo Recuperacional para determinar a liberação de valores constrictos em processos relativos a créditos sujeitos à Recuperação Judicial, bem como a abstenção de novos atos constrictivos.

Com relação ao reconhecimento da essencialidade de veículos e equipamentos, apontar no tópico 6.3 a necessidade de aprofundar a cognição

acerca da imprescindibilidade dos bens, bem como a inviabilidade de retomada de bens apreendidos antes do ajuizamento da Recuperação Judicial.

Por fim, aponta-se a necessidade de retificação do **valor da causa** para atender ao § 5º, do art. 51 da LRF, devendo esse corresponder ao valor total do passivo sujeito à recuperação judicial, que importa em R\$ 37.852.145,39.

Equipe Técnica



Rafael Brizola Marques
Coordenador geral
OAB/SC 50.278



José Paulo Japur
Coordenador geral
OAB/SC 50.157



Luiz Renato B. Gomes
Advogado Corresponsável
OAB/PR 66.131



Felipe Camardelli
Coordenador Financeiro
CRA 31.349/O



Daniel Kops
Coordenador Contábil
CRC 96.647/0-9



Alice Minatto
Equipe Jurídica



Isabela Zeferino Reinaldo
Equipe Contábil

BRIZOLA E JAPUR

Administração Judicial

